



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI nº 43 /2018

62

É conhecido por todos o crescimento da cidade Mogi das Cruzes na área da educação nos últimos anos, chegando a receber do poder Públco a alcunha de "Cidade do Saber". Hoje a cidade conta com mais de 100 Creches Municipais, das quais mais de 90 delas, subvencionadas, ou seja, geridas por Entidades Sociais. Somos sabedores das dificuldades econômicas que essas Entidades enfrentam para manter as suas instalações em perfeitas condições e o ensino com a qualidade que o Município propõe. Mogi das Cruzes tem se destacado na gestão da educação de uma forma superior a outras cidades do Estado de São Paulo. São notoriamente conhecidas as deficiências do ensino no nosso país e a grande carência de recursos para um atendimento eficiente na área da educação Municipal.

Nossa cidade se destaca no Estado e no Brasil pela sua excelência no ensino Municipal, mas para dar continuidade a essa educação que o Município oferece, precisamos encontrar maneiras de diminuir as dificuldades financeiras encontradas pelo Município e principalmente pelas Entidades Subvencionadas que cuidam das Creches Municipais, esse Projeto de Lei nasce com o intuito de diminuir essas dificuldades, permitindo a parceria entre o Poder Públco e a iniciativa privada, apresentando uma forma moderna e visionária, e que nos países desenvolvidos tem sido largamente utilizada.

O presente Projeto visa institucionalizar uma prática que, ainda de forma incipiente, tem sido utilizada para obter e manter a qualidade de ensino nas Escolas Públcas.

A ideia de participação da comunidade na gestão de Escolas Públcas e creches precisa ser incentivada e ampliada e esse projeto visa abrir o caminho para essa participação.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual está revestida, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante propositura.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 15 de maio de 2018.

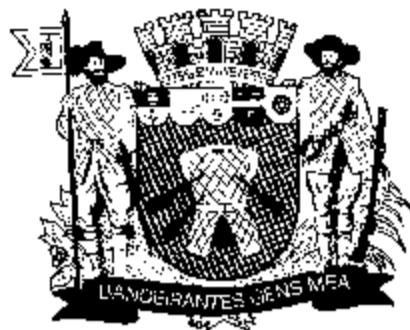
CONSIDERADO OBJETO DE DEBATERIA E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Educação e Cultura
Sala das Sessões, em 15/05/2018

2º Secretário

Jean Lopes
Vereador PCdoB



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI Nº. 43 /2018.

(Dispõe sobre a criação de mecanismos para a adoção de creches municipais pelas empresas da cidade de Mogi das Cruzes e dá outras providências.)

Autor: VEREADOR JEAN LOPES

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, no uso de suas atribuições decreta:

Art.1º- Fica instituído, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes o “Programa Adoção de Creches” através de parceria do Poder Público, Entidades responsáveis pelas creches e iniciativa privada, no sentido de contribuírem para a melhoria e preservação das estruturas dos prédios e da qualidade de ensino.

Art.2º- O Programa permitirá a adoção formal de Creches da Rede Municipal de Ensino por empresas interessadas em auxiliar na sua manutenção e melhoria na qualidade de ensino, dar-se-á mediante as seguintes ações:

- I. Doação de recursos materiais as Creches Municipais;
- II. Doação de equipamentos e ou material pedagógico ou de apoio;
- III. Auxílio na manutenção física dos equipamentos;
- IV. Patrocínio de cursos de aperfeiçoamento para os docentes;
- V. Patrocínio de viagens ou passeios educativos as crianças e educadores;
- VI. Patrocínio de eventos culturais;
- VII. Manutenção, conservação, reforma e ampliação das creches municipais; e
- VIII. Outras atividades a critério da administração.

Art.3º- As empresas que aderirem ao “Programa de Adoção de Creches da Rede Municipal de Ensino” poderão divulgar, por meio de propaganda institucional, nos termos da legislação pertinente, as ações praticadas em benefício da instituição adotada.

Art.4º- Será conferido um certificado, emitido pela Municipalidade, às empresas por sua participação no Programa de Adoção de Creches da Rede Municipal de Ensino.



Art.5º- A participação de Pessoas Jurídicas no Programa de Adoção de Creches da Rede Municipal de Ensino não implicará:

- I. Em ônus de qualquer natureza ao Poder Público Municipal; e
- II. Em quaisquer outros direitos, ressalvados o disposto nos Arts. 3º e 4º desta Lei

Art.6º- A empresa patrocinadora poderá escolher, nos termos da legislação pertinente, as formas de veiculação da sua publicidade.

Art.7º- A confecção do material publicitário será de responsabilidade da empresa patrocinadora.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal através das empresas que lhe prestam serviços de publicidade e propaganda buscará a uniformização do material a ser veiculado, fazendo constar o agradecimento da cidade pela colaboração recebida.

Art.8º- Cada Projeto de Adoção de Creche da Rede Municipal será avaliado quanto a conveniência ou sua eficácia pela Secretaria Municipal de Educação e submetido ao Conselho da unidade beneficiada.

Art.9º- A aplicação dos recursos por parte da iniciativa privada será feita em favor da Associação de Pais e Mestres (APM) de cada estabelecimento beneficiado e não implicará em qualquer responsabilidade civil e ou trabalhista por parte da empresa patrocinadora.

Art.10º- A Secretaria Municipal de Educação fará gestões junto as entidades representativas do setor empresarial e outras instituições não governamentais visando a difusão deste Programa e sua ampla aplicação na cidade de Mogi das Cruzes.

Art.11º- Poderá ser criado um Conselho de acompanhamento e gerenciamento, formado por representantes do Poder Público Municipal, das entidades empresariais e das Associações de Pais e Mestres.

Art.12º- As despesas com a execução desta Lei ocorrerá por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.13º- O Poder Executivo Regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.14º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 15 de maio de 2018.

Jean Lopes
Vereador PCdoB



PROCESSO 62/18
PROJETO DE LEI 43/18
PARECER 63/18

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador **JEAN CARLOS SOARES LOPES** que visa a criação de mecanismos para a adoção de creches municipais pelas empresas da cidade.

É o relatório.

—
FOLHA DE DESPACHO

Pretende o nobre vereador que o Município seja obrigado a instituir mecanismos para a adoção de creches municipais pelas empresas da cidade.

Apesar de louvável a iniciativa, o projeto em questão invade a esfera de atuação administrativa, como já analisado em outros projetos por esta procuradoria.

Com efeito, a instituição de programas é matéria atinente à administração do Município, sendo, portanto, matéria afeita às atribuições do Poder Executivo.

Ou seja, cabe ao Executivo, por meio de atos próprios e sem nenhuma necessidade de lei (salvo em casos específicos), criar programas que entenda necessários.

Há, assim, nítida afronta ao princípio da **separação dos poderes**.

Sobre o tema, esclarece Dalmo Dallari que “**o sistema de separação dos poderes, consagrado nas Constituições de quase todo o mundo, foi associado à ideia de Estado Democrático e deu origem a uma engenhosa construção doutrinária, conhecida como sistema de freios e contrapesos**” (in Elementos de Teoria Geral do Estado, p. 193).





E, segundo o princípio tradicional de balança de *poderes e contrapesos constitucionais*, cada um dos Poderes serve de limitação do arbítrio dos outros simplesmente por exercer sua ação constitucional dentro dos limites intransponíveis de sua *própria competência* (Eusébio de Queiro Lima, *in Teoria do Estado*, p. 307). E, na prática de atos, **“se houver exorbitância de qualquer dos Poderes surge a ação fiscalizadora do Poder Judiciário, obrigando a cada um a permanecer nos limites de sua respectiva esfera de competência”** (Dalmo Dallari, *in ob. cit.*, p. 193).

Os tribunais pátios são uníssonos sobre a questão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 11.398, de 23 de agosto de 2016, que "proíbe a cobrança de taxa ou quaisquer outros valores correspondentes a inspeção e certificação veicular ambiental no município de Sorocaba, e dá outras providências" – Dispositivo legal que determina a criação de programa no âmbito municipal (art. 2º) – Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Se a parte principal da lei revela-se inconstitucional, e há integração entre os vários dispositivos legais, a ensejar a sua indivisibilidade, deve ser declarada a inconstitucionalidade de toda a lei - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, "a" e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2217723-58.2016.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/03/2017; Data de Registro: 23/03/2017) (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 11.398, de 23 de agosto de 2016, que "proíbe a cobrança de taxa ou quaisquer outros valores correspondentes a inspeção e certificação veicular ambiental no município de Sorocaba, e dá outras providências" – Dispositivo legal que determina a criação de programa no âmbito municipal (art. 2º) – Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Se a parte principal da lei revela-se inconstitucional, e há integração entre os vários dispositivos legais, a ensejar a sua indivisibilidade, deve ser declarada a inconstitucionalidade de toda a lei - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, "a" e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2217723-58.2016.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/03/2017; Data de Registro: 23/03/2017) (grifo nosso)



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.848, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, QUE DISPÕE SOBRE A **CRIAÇÃO DO 'PROGRAMA RUA DA CRIANÇA E DO LAZER'** - **ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO PREFEITO** - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - CRIAÇÃO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NO ORÇAMENTO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25, 47, INCISOS II E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2001866-53.2016.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/05/2016; Data de Registro: 12/05/2016) (grifo nosso)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A **ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM RELAÇÃO AO CONTROLE POTENCIAL DE DISSEMINAÇÃO OU CRESCIMENTO DE DENGUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO**. INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. **CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**. MATÉRIA TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJRS, Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010308344, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em 21/03/2005) (grifo nosso)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - **VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES** - INCONSTITUCIONALIDADE. - Implica em violação ao princípio da harmonia e independência dos poderes, no âmbito do Município, e, conseqüentemente, em inconstitucionalidade, a edição, por iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores, de **lei que dispõe sobre a criação de programa de poda preventiva e substituição de árvores nas vias públicas**, em decorrência da nítida invasão de competência atribuída ao Executivo, a quem cabe a função precipua da administração municipal.(TJMG, ADI 10000120794276000, Rel. Des. Silas Vieira, pub. 14/06/13)



Além disso, verifica-se que o objetivo do presente projeto é o de autorizar que o particular realize atividades que são próprias da Administração, determinando que as Secretarias tenham responsabilidades novas, o que, inegavelmente é uma indevida ingerência de matéria administrativa.

Por tudo isso, entendemos que o presente projeto de lei é inconstitucional.

Lembramos, ainda, que tais apontamentos são meras **sugestões para orientação dos trabalhos desta Casa.**

No mais, as **questões de mérito, inclusive sobre os aspectos técnicos da proposta**, deverão ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 05 de junho de 2.018.


ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
PROCURADOR JURÍDICO